



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 4261/2021
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Propositura: Projeto de Lei Ordinária nº 4261/2021

Autoria: Vereador EDWILSON NEGREIROS

Ementa: "Obriga o executivo municipal a solicitar mensalmente às empresas fornecedoras que cumpram o Decreto nº 9.579, de 2018, que regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em seus artigos 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433."

Relator: Vereador Everaldo Alves Fogaça

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 4261/2021 de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Edwilson Negreiros, cuja ementa: "Obriga o executivo municipal a solicitar mensalmente às empresas fornecedoras que cumpram o Decreto nº 9.579, de 2018, que regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em seus artigos 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433."

O Projeto de Lei em tela possui o escopo de tornar obrigatória a solicitação, pelo Executivo Municipal, junto às empresas que desejam fornecer ao Município ou que já estejam contratadas, o cumprimento das obrigações constantes no Decreto nº 9.579 de dezembro de 2018, bem como os Arts. 402 a 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

A propositura disciplinou de que forma as empresas deverão comprovar o cumprimento das exigências conferidas no projeto de lei. Além de trazer exceção as entidades sem fins lucrativos quanto às exigências.

A propositura determinou ao Poder Executivo a incumbência de dar ciências expressa das disposições do projeto às empresas em todo processo de contratação.

O projeto de lei menciona ainda que as obrigações trazidas por ele deverão fazer parte integrante dos contratos firmados pelo Poder Executivo Municipal, convencionando-se as penalidades em caso de infração.

Além disso, dispõe a propositura que em caso de descumprimento das obrigações constantes no Decreto nº 9.579 de dezembro de 2018 e dos Arts. 402 a 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, seja concedido prazo para a regularização sob pena de aplicação das penalidades convencionadas no contrato administrativo.

Dos motivos que levaram a propositura, percebe-se que o legislador visou dar maior controle e fiscalização do cumprimento das leis que versam sobre a contratação dos menores aprendizes.

De acordo com o que preleciona o Art. 94 *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa.

Desse modo, o Projeto de Lei Ordinário nº 4261/2021 foi submetido à apreciação por esta Comissão, a qual passa a opinar nos termos da análise a seguir:

É o relatório

Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

II - DA ANÁLISE

Ainda que de grande relevância a matéria a nós apresentada por meio do projeto de lei do Excelentíssimo Vereador Edwilson Negreiros, suas disposições versam sobre matéria atinente à contratação pelo Pode Público, sendo de competência privativa da União legislar sobre normas gerais dos contratos, conforme dispõe o inciso XXVII, do Art. 22 da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

A norma geral de contratação pela Administração Pública não exige o cumprimento das disposições contidas no Decreto nº 9.579 de dezembro de 2018 e dos Arts. 402 a 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT como requisito para a celebração de contrato com a Administração Pública.

Ainda que seja possível a suplementação da legislação federal e estadual pelo Município de Porto Velho/RO, nos termos da redação do inciso XI, Art. 7º, da Lei Orgânica, o projeto vai além da suplementação e cria nova exigência que não se encontra na norma geral de contratação (Lei nº 8.666/93).

Portanto, o projeto de lei foi além da norma geral e por isso usurpou da competência da União.

Não obstante a isto, a propositura fere a competência privativa da União ao criar nova modalidade de penalidade aos contratantes, o que também somente é possível por meio de alteração na norma geral, de competência da União.

Nesse sentido, é vasta a jurisprudência:

Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.064, de 16 de outubro de 2015, do Município de Conchal - Legislação que dispõe sobre a exigência de contratação de adolescentes aprendizes pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de Conchal - Matéria trabalhista - Normas gerais de licitação e contratação - Usurpação de competência legislativa privativa da União (artigo 22, incisos I e XXVII, da Constituição Federal)- Lei municipal de iniciativa do Legislativo que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração ao Poder Executivo - Inconstitucionalidade - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Violiação aos artigos 1º, 5º, 47, incisos II, XIV, XIX, a e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente. (TJ-SP - ADI: 20556781020168260000 SP 2055678-10.2016.8.26.0000, Relator: Ricardo Anafe, Data de Julgamento: 03/08/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/08/2016)

Afora isto, válido lembrar que: “*ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.*” (Art. 3º da Lei 12.376/2010)

Desse modo, o controle e a fiscalização quanto ao cumprimento das leis que versam sobre a contratação dos menores aprendizes deverão ser realizados por meio próprio, já disciplinado no Decreto nº 9.579 de dezembro de 2018 e nos Arts. 402 a 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Não obstante, a fim de regulamentar a fiscalização do contrato de aprendizagem, fora editada a Instrução Normativa nº 146, de 25 de julho de 2018, do Ministério do Trabalho, a qual dispõe sobre a fiscalização do cumprimento das normas relativas à aprendizagem profissional.

Da simples leitura da referida Instrução, é possível inferir a forma que deve ser feita a auditoria e a fiscalização da aprendizagem profissional, bem como os responsáveis por tal incumbência.

Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
Gabinete do Vereador EVERALDO FOGAÇA

Desse modo, a propositura não respeita a legislação federal sobre o tema ao atribuir a fiscalização dos contratos de aprendizagem à órgão público diverso.

Com efeito, a propositura desrespeita o critério de constitucionalidade formal exigido pelo constituinte originário quanto a competência legislativa e o legislador infraconstitucional quanto a sua elaboração.

Com isso, a matéria viola a Carta Magna, a Lei Orgânica Municipal, bem com a legislação infraconstitucional, razão pela qual padece de vício de inconstitucionalidade formal e não respeita a legislação federal sobre o tema.

Desta forma, encontramos óbice para a aprovação do projeto de lei em análise, nos termos da fundamentação feita acima.

III – VOTO

Desta forma, na qualidade de Relator, designado para exarar parecer pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, nosso voto é pela NÃO aprovação do PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4261/2021, nos termos da análise acima fundamentada.

É como voto.

Plenário das Comissões.

Câmara Municipal de Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2021.

EVERALDO ALVES FOGAÇA
VEREADOR

Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia